



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA CONSULTIVA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PARECER ADMINISTRATIVO Nº 300/2021**

**Interessada:** DIGP/SECAD

**Assunto:** Trabalho Remoto. Servidora Gestante. COVID-19. Gratificações. Insalubridade, PMAQ e SUS.

**Ao Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGP),**

**EMENTA: PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSABILUBRIDADE, PMAQ e SUS. SERVIDORA EM HOME OFFICE. GESTANTE. PANDEMIA COVI-19. LEI MUNICIPAL Nº 702 DE 2017. LEI MUNICIPAL Nº 644 DE 2015. LEI MUNICIPAL Nº 144 DE 2002. DECRETO Nº 006/2020.**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação formalizada pelo Departamento de Recursos Humanos através de despacho no Memorando nº 075/2021 para realização de análise acerca do recebimento das gratificações PMAQ, SUS e insalubridade pela servidora Flávia Maria da Silva, afastada do serviço público presencial haja vista seu estado gravídico e os riscos atuais da pandemia COVID-19.

O DRH através de despacho complementa as informações da Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGP) e relata que a servidora que é Auxiliar de Saúde Bucal e está afastada do seu cargo por estar em situação de risco devido à gravidez. Ressalta, ainda, que não é viável o exercício da sua função típica da referida servidora remotamente.

Desta forma, o DRH questiona se é devido o recebimento de suas gratificações, quais sejam, PMAQ, SUS e insalubridade, vez que a servidora não está exercendo a sua função em presencialmente, nem em home office, visto a descrita impossibilidade fática.



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA CONSULTIVA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

É o relatório.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Conforme as informações apresentadas, a servidora que é Auxiliar de Saúde Bucal, estando afastada das atividades presenciais com base no Decreto Municipal nº 006/2020.

Sucedo que não está exercendo suas atividades em home office, tendo em vista que não haveria demanda para sua função para exercida de maneira remota. Sendo assim, a servidora encontra-se, de fato, afastada de sua função originária.

O art. 7º do Decreto Municipal nº006/2020:

*Art. 7º Os servidores com idade superior a 60 anos e que seja detentor de doença crônica que implica maior risco de morbimortalidade relacionada ao COVID-19, mediante comprovação da enfermidade, poderá exercer suas funções em sistema home office.*

Registre-se que o supracitado Decreto Municipal possui vigência até enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Por sua vez, foi editada a Lei Federal nº 14.151/2021 em maio deste ano, diante do enquadramento das gestantes como integrantes do grupo de risco da COVID-19, dispoendo sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, veja-se:

*Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.*



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA CONSULTIVA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.*

Desta forma, questiona-se quanto ao pagamento da insalubridade, PMAQ e SUS.

Há de se ressaltar que o tema quanto à percepção de adicional de insalubridade diante de afastamentos de trabalho presencial em razão da pandemia já foi objeto de manifestação por esta Procuradoria Municipal, conforme do Parecer nº 097/2021, emitido 28/06/2021, esposando-se o seguinte entendimento:

“(...) a suspensão do pagamento da insalubridade está autorizada quando o afastamento do servidor para realizar o trabalho “home office”, diante do caso fortuito acarretado pela pandemia do COVID-19, entretanto, deve ser paga, quando o servidor for afastado por licença médica, de até 30 dias, por expressa disposição legal, nos termos do art. 7º da Lei nº 702 de 2017.”

O adicional de insalubridade é uma **vantagem pecuniária transitória** atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços em condições ou métodos de trabalho que expõem o servidor a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Ora, a gratificação de insalubridade é por sua natureza uma vantagem transitória, paga em razão das condições excepcionais, comumente chamadas de *proptem laborem*. Ou seja, não constitui espécie de gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).

De acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a gratificação *proptem laborem* é aquela concedida em razão de condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum, apenas sendo devida enquanto o servidor estiver exercendo a atividade que a enseja,



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA CONSULTIVA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ou seja, é gratificação que se caracteriza como retribuição de prestação de serviço efetivo e concreto (STJ - AgInt nos EDcl no RMS: 55451 RS 2017/0252737-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2018).

Tanto é assim, que a Lei que disciplina a matéria no Município de Camaragibe – Lei nº 702 de 2017 - prevê em seus artigos 10º e 11º que tal adicional não incorpora para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nem mesmo no vencimento do servidor, senão vejamos:

*Art. 10º - O adicional de insalubridade não incorpora para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.*

*Art. 11º - O adicional de que trata esta lei se incorpora aos vencimentos e não será utilizado para cálculos que importem em acréscimo de outras vantagens pecuniárias.*

Em que pese sua precariedade, excepcionalmente, diante do afastamento do serviço do servidor, o adicional de insalubridade apenas continuará sendo pago pelo Município de Camaragibe nos seguintes casos, previstos no 7º da Lei Municipal nº 702/2017, vejamos:

*Art. 7º - O Adicional de que trata esta lei são devidos enquanto o servidor estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:*

- I. Férias;*
- II. Casamento;*
- III. Falecimento do cônjuge, companheiros, pais, irmãos e filho, inclusive natimorto;*
- IV. Serviços obrigatórios por lei;*
- V. Licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou doença profissional;*
- VI. Licença gestante e por adoção;*
- VII. Licença paternidade;*
- VIII. Licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;*
- IX. Faltas Abonadas;*
- X. Doação de sangue, na forma prevista na legislação;*

**Desse modo, por expressa disposição legal, verifica-se que, em regra, o adicional de insalubridade é devido apenas enquanto é exercida a atividade insalubre, excepcionalmente,**



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA CONSULTIVA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

porém, será percebido pelos servidores que eventualmente se enquadrem nas hipóteses dispostas no 7º da Lei Municipal nº 702/2017.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“Com efeito, conforme bem posto na decisão agravada, o recebimento **dos chamados adicionais ocupacionais (insalubridade e periculosidade), não está, em regra, diretamente relacionado à função desempenhada pelo servidor, mas ao contato direto e habitual com substâncias prejudiciais à sua saúde e integridade física, não havendo, a princípio, ilegalidade na suspensão do pagamento de tais verbas, se não estão presentes, ainda que temporariamente, as condições ou os riscos que deram causa a sua concessão (art. 68, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90).** O mesmo se diga em relação ao adicional noturno que, por se tratar de gratificação de serviço *propter laborem*, somente deve ser pago e nos períodos de efetivo exercício da atividade.” (Agravo de Instrumento nº 0805733-34.2020.4.05.0000 no TRF 5º)

Assim, no que se refere ao adicional de insalubridade (adicional ocupacional), diante de seu caráter *propter laborem*, somente são devidos ao trabalhador que labore em condições especiais que justifiquem tal pagamento.

Como bem afirmado pela AGU, “*Ainda que se raciocine que não foi o servidor quem deu causa a situação atual de isolamento social e com a necessidade de desenvolver suas atividades remotamente, há de se considerar que o quadro de força maior, decorrente do agravamento da propagação do coronavírus, também apanhou o Poder Público, que se viu compelido suspender as atividades presenciais como medida de controle sanitário imprescindível ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia em curso.*”

No presente caso, consta que a servidora se encontra afastada de sua função, não estando em gozo de licença médica/gestante – que seria uma das hipóteses do artigo 7º da Lei Municipal nº 702/2017 e que justificaria continuar recebendo o adicional de insalubridade, em verdade, a servidora encontra-se apenas afastada do trabalho presencial, sendo destacada para trabalho remoto.

Perceba-se, não se trata de licença médica, mas apenas de afastamento de trabalho presencial



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA CONSULTIVA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

no local de trabalho, não sendo, pois devida a manutenção da percepção do adicional de insalubridade.

No que tange ao **adicional de gratificação PMAQ**, o diploma legal pertinente, quer seja a Lei Municipal nº 644/2018, versou sobre o assunto da seguinte forma:

*Art. 1º Fica criada a gratificação por incentivo denominada PMAQ, destinada à Atenção Básica (AB), ao Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) a ser concedida mediante avaliação de desempenho através de monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do profissional e institucional das unidades integrantes do PMAQ.*

*§2º **Os profissionais que receberão o pagamento do incentivo financeiro PMAQ** são os médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários, cirurgiões dentistas, técnicos de saúde bucal e **auxiliares de saúde bucal**, que estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – SCNES, **lotados nas ESF ou EBS que aderiram ao Programa** e que contribuíram para alcançar efetivamente o cumprimento dos indicadores de desempenho do referido programa. (Grifo Nosso)*

(...)

*Art. 4º Os valores referentes à gratificação de que se trata esta Lei serão atribuídos aos profissionais que a ela fazem jus em função da avaliação de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional de sua respectiva unidade de atuação.*

(...)

*§5º **Não farão jus à Gratificação prevista nesta Lei, os profissionais que se afastarem, na competência de repasse, das atividades do cargo/função que ocupam nas unidades de saúde integrantes do PMAQ, exceto em caso de férias, licença gestante, licença paternidade e licença médica de acordo com o previsto em Lei.***

Em cotejo ao permissivo legal colacionado, também é possível verificar o caráter *proptem labore*m da gratificação PMAQ, sendo esta concedida aos Auxiliares de Saúde Bucal, dentre outros cargos, **durante o exercício efetivo da função nas ESF ou EBS que aderiram ao**



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA CONSULTIVA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**Programa**, e apenas, excepcionalmente, nos casos de afastamento por férias, licença gestante, licença paternidade e licença médica de acordo com o previsto em Lei.

Neste toar, com o intuito de corroborar tal entendimento, consigna-se o caráter precário da gratificação PMAQ, conforme disposto no diploma legal pertinente, senão vejamos:

*Art. 6º A gratificação de que trata essa Lei não se incorporará ao vencimento, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens.*

*§1º **O pagamento do incentivo PMAQ é temporário**, não sendo incorporável à remuneração em hipótese alguma, não podendo, portanto, ser utilizado como base de cálculo para outras vantagens, nem mesmo para fins previdenciários.*

Ou seja, assim como a insalubridade, o incentivo PMAQ possui caráter *proptem laborem*, ou seja, será concedida apenas aos servidores em efetivo exercício do cargo.

Desta forma, entende-se que a requerente só faria jus à percepção da PMAQ caso estivesse em exercício regular de sua função que ocupa nas unidades de saúde integrantes do PMAQ.

Sucedede que, no caso concreto, apesar de a servidora não ter sido afastada do serviço público propriamente, visto que permanece submetida a atividade de forma remota, esta se encontra afastada, de fato, das atividades do cargo/função que ocupam nas unidades de saúde integrantes do PMAQ, considerando-se que foi certificado nos autos a impossibilidade de exercício remoto de sua atividade típica, de forma que não faz jus à percepção da referida gratificação, conforme o art. 4º, § 5º, da Lei Municipal nº 644/2018.

**Assim, mostra-se indevida a permanência da percepção da gratificação PMAQ pela servidora durante o período em que permanecer em atividade remota (afastada das**



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA CONSULTIVA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

atividades presenciais do trabalho), haja vista seu estado gravídico e as previsões do Decreto Municipal nº 006/2020.

Por fim, no que tange à gratificação SUS, esta é regulamentada pela Lei Municipal nº 144/2002, que estabelece o disposto a seguir:

*Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a percepção da gratificação SUS – Sistema Único de Saúde, a ser atribuída aos servidores municipais lotados nas unidades da Secretaria de Saúde do Município de Camaragibe:*

*I – Nível funcional do cargo exercido;*

*II – Regime de trabalho;*

*III – Vínculo com o Programa Saúde da Família e Programa de Agentes Comunitários de Saúde.*

*(...)*

*Art. 6º A Gratificação SUS é devida aos servidores mencionados no artigo 1º desta lei, nos casos das licenças legais previstas na lei nº 112/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, à exceção da licença para trato de interesse particular, licença para acompanhamento de cônjuge e outras licenças sem direito à percepção da remuneração.*

Diversamente do verificado em face do adicional de insalubridade, a gratificação SUS não se caracteriza como *proptem laborem*, assim como a gratificação PMAQ, visto que a Lei Municipal nº 144/2002 expressamente dispõe que esta será atribuída aos servidores municipais lotados nas unidades da Secretaria de Saúde do Município de Camaragibe: nível funcional do cargo exercido; regime de trabalho; vínculo com o Programa Saúde da Família e Programa de Agentes Comunitários de Saúde, não havendo vinculação de sua percepção à exposição do servidor a condições especiais de trabalho.

**Desta forma, considerando-se que as condições especiais de trabalho não são consideradas como requisitos à percepção da gratificação SUS, conforme a Lei Municipal nº 114/2002, e que servidora não está em quadrada nas exceções dispostas no art. 6º da referida lei, esta deve permanecer percebendo a gratificação SUS durante o período em que permanecer em trabalho remoto, haja vista seu afastamento presencial com base no Decreto Municipal nº 006/2020.**





MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCURADORIA CONSULTIVA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**III. CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, conforme acima explanado, opina-se que, durante todo o período em que a servidora gestante for mantida em trabalho remoto (home office) em razão de seu estado gravídico, com base no Decreto Municipal nº 006/2020, seja suspenso pagamento do adicional de insalubridade e da gratificação PMAQ, nos termos do art. 7º da Lei nº 702 de 2017 e Lei Municipal nº 644/2015, respectivamente, vista seu caráter *proptem labore*m, mantendo-se, porém, a percepção da gratificação SUS durante o referido período, desde que atendidos os requisitos elencados pela Lei Municipal nº 114/2002.

Este parecer possui 09 (nove) laudas que seguem assinadas pela signatária.

Camaragibe, 13 de outubro de 2021.

**Elisa Albuquerque Maranhão Rego**

Procuradora do Município | Mat. 005945